

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 519, DE 2018

Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m" ambos do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. .... Sobre operações das instituições mencionadas no art. 11 desta Lei Complementar, em relação ao registro de que trata o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alternativa for mais vantajosa, é suficiente que seja realizado no domicílio de uma das partes, ainda que residam em circunscrições territoriais diversas ou quando não houver devedor ou garantidor da operação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida em que visa reduzir o custo Brasil.

A presente medida visa garantir faculdade de redução de custos no registro de operações envolvendo bens móveis, exceto veículos (que contam com legislação própria), em alternativa ao regime atual.

A realidade é que existe diferença significativa dos prazos para realização dos registros das garantias dos bens móveis, como exemplificado abaixo:

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R\$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG)	R\$ 2.286,85	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT)	R\$4.928,87	35 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE)	R\$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R\$93,97	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICA	Ibirapuã (BA)	R\$20.757,18	14 dias
	São Paulo	R\$6.092,73	1 dia



Recente modificação no art. 130 da Lei nº 6.015/73 realizada pela Lei nº 14.382/22, passou a exigir o registro apenas no domicílio do devedor. Ocorre que este domicílio pode ter preço caro e prazo de registro por demais extenso, o que, na prática, acaba impedindo, dificultando e encarecendo o registro dessas operações, prejudicando especialmente os mais necessitados.

Como se não bastasse, há mais de 2.000 municípios desassistidos por cartórios de Registros de Títulos e Documentos, gerando transtorno adicional e desigualdade de condições para realização de uma simples operação quando o devedor reside nessas localidades.

Por esses e outros fatores, a emenda é essencial para assegurar a possibilidade de escolha, por atores envolvidos, da melhor localidade de registro dessas operações no domicílio da parte contratual que lhe for mais vantajosa.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 1 2 0 0 \*





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º , 2º. 3º. 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m" ambos do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

Assinaram eletronicamente o documento CD249418511200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 3 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)

